



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001446-55.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante SONIA MARIA COELHO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3250

APELAÇÃO Nº 1001446-55.2024.8.26.0236

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A;
SONIA MARIA COELHO RIBEIRO**

**APELADA: SONIA MARIA RIBEIRO E BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A**

COMARCA: IBITINGA

JUIZ(A): WELLINGTON BARIZON

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Contrato nulo. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima. Contrato que não foi juntado à contestação. Ausência de justificativa para apresentação de documento que não se refere a fato novo em fase recursal. Desconsideração. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Desnecessária a compensação, ante a ausência de prova quanto ao depósito de valores em favor da consumidora. 3. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da autora pela majoração de indenização por danos morais prejudicado. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 88/94, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO*

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Sonia Maria Coelho Ribeiro contra Banco Bradesco Financiamento S/A para: (a) declarar a inexistência do negócio jurídico (contrato nº 816406110) e, por consequência, a inexistência do débito, devendo o réu tomar as providências administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias, para cessar os descontos; (b) condenar o réu a restituir à autora, a título de indenização por danos materiais, os valores debitados (incluindo aqueles que porventura foram cobrados no curso do processo), de forma dobrada, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação; e (c) condenar o réu a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto efetuado). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Sucumbente², arcará o réu com o pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), sendo a lide em concreto de curta duração e baixa complexidade”.

Irresignadas, ambas as partes apelaram

Em suas razões (fls. 97/108), o banco réu sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, sob argumento de que o autor reconhece que não sofreu nenhum dano material, posto que inexistente qualquer desconto e tampouco comprovou abalo psicológico que se caracterize como danos morais, não havendo nexo lógico entre a narrativa e a conclusão da exordial. Quanto ao mérito, defende que: (i) não atuou de forma a prejudicar o consumidor, aduzindo que a contratação se deu de maneira regular e que os valores foram depositados em nome da parte autora;

(ii) o réu não agiu de modo a violar a boa-fé objetiva, não sendo cabível a devolução de valores de forma dobrada; (iii) não houve prática de ato ilícito ou conduta abusiva, o que afasta o dever de indenizar; (iv) há hipóteses excludentes de responsabilidade civil do banco em razão de ato de terceiro, que enganou a autora para consumação do saque das quantias obtidas com o empréstimo concedido, e de culpa da vítima, por ter concorrido para a prática delituosa de terceiro; (v) a autora não comprovou ter sofrido abalo psicológico que justifique a indenização por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento; (v) subsidiariamente, pleiteia a minoração do quantum arbitrado a título de danos morais. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 111/130.

Por sua vez, a autora interpôs recurso a fls. 131/143. Sustenta que: (i) o montante fixado a título de indenização por danos morais é irrisório e insignificante, em comparação ao poder econômico da parte ré; (ii) os descontos foram efetuados por longo tempo e prejudicaram sua renda de caráter alimentar, salientando que é idosa e auferir poucos rendimentos; (iii) a quantia arbitrada é insuficiente para compensação da vítima e para inibir a prática de atos similares pelo réu. Pleiteia a reforma da sentença para majoração da indenização arbitrada para R\$20.000,00, com aplicação de juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

A autora apresentou contrarrazões a fls. 144/146.

Decorreu o prazo sem oferta de contrarrazões pelo réu (fl. 150).

O réu recolheu o preparo a fls. 109/110 e 161/162, ao passo que a autora deixou de recolher as custas ante a gratuidade judiciária concedida (fl. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 152/153).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo consignado em seu nome, de nº 816406110, vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma válida e regular, mediante assinatura do contrato pela parte autora, com fornecimento de documentos de identificação pessoal. Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

De proêmio, frise-se que é incabível a juntada de documentos após a sentença, tal como realizado pelo requerido tanto às fls. 111/130 ao longo de suas razões recursais. Isso porque os documentos não podem ser considerados novos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, visto que não se referem a fatos ocorridos depois da sentença. Tampouco há qualquer justificativa, devidamente comprovada, sobre a juntada dos documentos em etapa processual inadequada, indicando se foram somente conhecidos ou tornados acessíveis ou disponíveis após a prolação da sentença.

Resta, portanto, configurada a preclusão do ato

processual consistente na juntada dos documentos aos autos, nos termos do dispositivo acima mencionado. Ademais, o art. 434 da mesma lei determina que *incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*”. Assim, deixo de conhecer dos documentos juntados, por não serem novos e pelo fato de que não se demonstrou que o aporte extemporâneo se deveu a caso fortuito ou força maior.

O recurso da parte ré comporta parcial provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte ré juntou suposta cópia do contrato de empréstimo objeto da lide apenas em sede de apelação, o que inviabiliza a submissão ao contraditório e observação da ampla defesa, prejudicando a apuração da veracidade da assinatura. Tampouco comprovou ter efetuado qualquer depósito em favor da consumidora, a indicar a alegada regularidade da contratação.

A ausência do contrato nos autos durante a fase instrutória impediu a verificação da regularidade da contratação, dos termos pactuados entre as partes e da própria manifestação de vontade da parte autora, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio jurídico.

Ainda que se reconheça a possibilidade de apresentação de documentos acessórios, como comprovantes de transferência bancária e outros registros, tais elementos não substituem o contrato devidamente assinado ou demonstram, por si sós, a anuência expressa do consumidor às cláusulas contratuais.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação

recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Portanto, diante da ausência de prova inequívoca da contratação, correta a sentença que reconheceu a inexistência do vínculo contratual e afastou a cobrança indevida, impondo à parte ré as consequências jurídicas decorrentes de sua inércia probatória.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a

condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que procedeu aos descontos lastrada em contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária consoante condenação imposta em sentença, vedada a compensação, vez que não restou demonstrados nos autos o efetivo recebimento de valores pela parte autora.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza,

transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência -

Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Determina-se ainda a devolução, pelo banco, de forma simples, com o devido acréscimo de correção monetária e juros, vedada a compensação, vez que ausente comprovação de depósito em nome da autora. Em consequência, resta prejudicado o recurso da autora com a pretensão de majoração da indenização por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DOU POR PREJUDICADO O APELO DA AUTORA**. Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a

reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados da seguinte forma: (i) a autora deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado em 10% sobre o montante da indenização por danos morais pretendida (fl. 5), observada a gratuidade; e (ii) o banco réu, sucumbentes em razão dos valores descontados indevidamente em razão do empréstimo, ora declarado nulo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator